



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

Cascavel/PR, 14 de agosto de 2015.

Ofício nº 237/2015 – SEAJUR – ATL

A Sua Excelência o Senhor,
Vereador Gugu Bueno,
Presidente da Câmara Municipal,
Cascavel/PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL

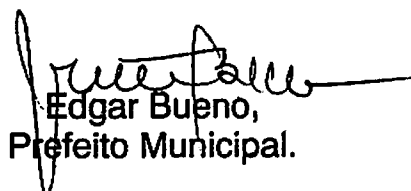
PROTOCOLO Nº 3.299

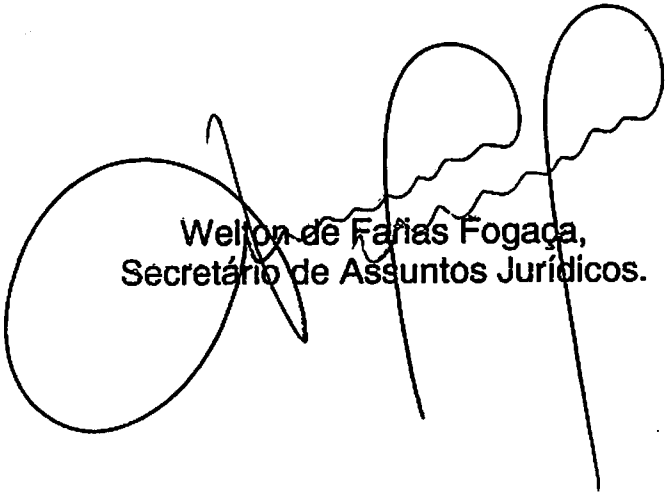
DATA 19 / 08 / 2015

Assunto: Resposta de Requerimento

Em resposta ao Requerimento nº 353/2015 dos Vereadores Aldino Gugu Bueno (PR) e Nel Haveroth (PSL), seguem as informações solicitadas.

Atenciosamente,


Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.


Welton de Farias Fogaca,
Secretário de Assuntos Jurídicos.



Comunicação Interna
Secretaria Municipal de Finanças
SEFIN

Data	13/08/2015	C.I. n.º	599/2015
Emissor	Secretaria Municipal de Finanças		
Receptor	SEAJUR - DPATL		
Assunto	RESP. CI 555/2015 – DPATL – REQ. 353/2015		

Prezada Doutora,

Vimos, por meio desta, prestar ordenadamente as informações solicitadas no Requerimento n.º 353/2015, de autoria dos Ilustres Vereadores Aldino Gugu Bueno e Nei Haveroth, nos seguintes termos:

- 1) Que seja informado o motivo e o embasamento legal que foi utilizado pela Administração Pública Municipal para determinação do fechamento das bancas de revistas instaladas no Município de Cascavel.

R.: Preceitua a Lei Orgânica do Município de Cascavel:

Artigo 161 - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertençam.

Artigo 166 – O Município outorgará concessão de direito de uso, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

A Lei Federal n.º 8.666/1993 – Licitações e Contratos – sobre o uso de bem público por particulares dispõe da seguinte forma:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Por sua vez, a Constituição Federal orienta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

1

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

XXII (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Na linha constitucional, a Lei de Improbidade Administrativa – 8.429/92 - estabelece:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

O uso de bem público, sem a observância das formalidades legais, importa não só em ato de improbidade administrativa, mas também em crime, vide Código Penal:

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

(...)

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Como se não bastasse, dispõe a Lei Anticorrupção – n.º 12.846/2013 – e a Lei de Ação Popular – n.º 4.717/1965, respectivamente:

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Enfim, a Constituição Federal e o ordenamento jurídico brasileiro repelem o uso de bem público sem a observância das formalidades legais, que tutelam os princípios da igualdade, da moralidade, da publicidade, da transparência, da probidade administrativa, do interesse público.

Nos casos em epígrafe, observa-se que não foram respeitadas as exigências legais para uso dos espaços públicos ocupados pelas bancas de revistas notificadas.

2) *Quais são as bancas que receberam notificações e as suas respectivas localizações?
E o prazo dado para encerramento das atividades?*

R.: Foram notificadas sete bancas localizadas nas seguintes imediações: a) Praça Wilson Jofre na esquina da Rua Rio Grande do Sul com a Rua Castro Alves; b) Avenida Brasil na frente do Supermercado Beal da Rua Castro Alves; c) Avenida Brasil em frente à Igreja do São Cristóvão; d) Rua Souza Naves ao lado do Correios; e) Rua Paraná em frente Biblioteca Pública Municipal; f) Rua Carlos de Carvalho próximo Hospital Nossa Senhora Salete; g) Rua Carlos Gomes próximo à Copel.

A Administração Pública, sensibilizada com a situação dos ocupantes das bancas, autorizou o uso do bem público pelo prazo de noventa dias, contados do dia 1º de agosto de 2015, nos termos do § 4º do art. 169 da Lei Orgânica¹

3) *Existe um cronograma de ações visando a adequação das bancas de revistas para que as mesmas possam permanecer no local onde estão instaladas?*

R.: Nos noventa dias referidos na resposta do item anterior, a Administração Pública vai realizar análise técnica quanto à permanência ou necessidade de realocação das bancas, bem como encaminhará proposta legislativa, para aprovação da Câmara de Vereadores, para fins de autorizar previamente a realização de concorrência pública para concessão de direito de uso para exploração econômica, nos termos da legislação citada na resposta do item 1.

Indispensável, mencionar que todas as informações ora prestadas foram transmitidas aos ocupantes das bancas que compareceram em reunião realizada no dia 31/07/2015, às 8h, na Secretaria de Finanças, com a participação da Secretária de Finanças, da Secretária de Governo e de representante do Programa Empresa Fácil da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que assessorará os ocupantes das bancas para que se formalizem para fins de participarem do procedimento licitatório de concessão do direito de uso.

Atenciosamente,


NADIA TANIGUTI
Setor de Apoio Jurídico - SEFIN

Recebi em ____/____/2015____:____

¹ Parágrafo 4º. A autorização de uso será formalizada por ato próprio, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou serviço. (NR Emenda nº. 13, de 2007)